



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS  
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA ADMINISTRATIVA E DE PESSOAL  
PARECER JURÍDICO INTERNO N. 03/2019



**PARECER JURÍDICO Nº 04/2019**

**Objeto:** Contratação por inexigibilidade da Imprensa Oficial do Estado para a prestação de serviços de publicação de atos administrativos e oficiais do Poder Legislativo Municipal de Parauapebas.

**I – Relatório:**

Trata-se de procedimento administrativo com vistas à contratação da Imprensa Oficial do Estado do Pará – IOEPA, através de inexigibilidade de licitação com fulcro no art. 25, caput, da Lei n. 8.666/93, para a prestação de serviços de publicação de atos administrativos e oficiais do Poder Legislativo de Parauapebas.

Compõem os autos: memorando 014/2019, de 12/02/2019, da Diretoria Administrativa, que solicita e justifica a contratação, acompanhado de quadro de quantidades e preços (fls. 01-06); despacho da Presidência para providenciar pesquisa de preços e dotação orçamentária (fl. 07); contratos/aditivos firmados entre a IOEPA e outros órgãos públicos para demonstrar o preço praticado (fls. 08-18); memorando 013/2019, de 11/02/2019, da Diretoria Administrativa, que solicita à Contabilidade a indicação de dotação orçamentária (fl. 19); indicação da dotação orçamentária para atender a despesa (fl. 20); declaração de adequação orçamentária e financeira (fl. 21); autorização para abertura do procedimento de inexigibilidade (fl. 22); Portaria n. 88/2019 que nomeia a Comissão de Licitação (fl. 23); autuação (fl. 24); e-mails com solicitação de documentos e resposta (fls. 25-26); proposta da IOEPA (fl. 27); lei estadual n. 4.438/1972, que transforma a Imprensa Oficial do Estado em autarquia vinculada à Secretaria de Governo (fls. 28-29); CNPJ e certidões de regularidade fiscal (fls.30-36); documentos atinentes ao Presidente da IOEPA (fls. 37-40); manifestação da Comissão de Licitação (fls. 41-44); minuta de contrato (fls. 45-50); despacho à Procuradoria (fl. 51).

O processo foi encaminhado a esta Especializada, através do Expediente Interno n. 006/2019-PG/CMP, para análise e emissão de parecer sobre a contratação.

Eis o breve relatório. Vejamos.

**II – Análise:**

**II.1 – Da justificativa para a contratação:**

De início, insta consignar que a Lei n. 8.666/1993 determina claramente a obrigatoriedade legal de publicação dos avisos dos editais e extratos de contratos, dispensa, inexigibilidade, etc, na imprensa oficial, sendo certo ainda, que, tratando-se de ente federativo município, que, no caso de Parauapebas, não possui diário oficial próprio, a imprensa oficial acaba por se tornar o Diário Oficial do Estado. Note-se:

"Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se: (...)

**XIII - Imprensa Oficial - veículo oficial de divulgação da Administração Pública, sendo para a União o Diário Oficial da União, e, para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, o que for definido nas respectivas leis:"**



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS  
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA ADMINISTRATIVA E DE PESSOAL  
PARECER JURÍDICO INTERNO N. 03/2019



"Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais;

II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal; (...)"

"Art. 26. As **dispensas** previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de **inexigibilidade** referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos."

"Art. 61. ...

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei."

As disposições legais acima são reforçadas pela exigibilidade constitucional da ampla divulgação dos atos da Administração Pública, conforme emerge das lições do constitucionalista José Afonso da Silva:<sup>1</sup>

"5. Princípio da publicidade

A publicidade sempre foi tida como um princípio administrativo, porque se entende que o Poder Público, por ser público, deve agir com a maior transparência possível, a fim de que os administrados tenham, a toda hora, conhecimento do que os administradores estão fazendo. Especialmente exige-se que se publiquem atos que devam surtir efeitos externos, fora dos órgãos da Administração.

A publicidade, contudo, não é um requisito de forma do ato administrativo, 'não é elemento formativo do ato; é requisito de eficácia e moralidade. Por isso mesmo os atos irregulares não se convalidam com a publicação, nem os regulares a dispensam para sua exequibilidade, quando a lei ou o regulamento a exige".

**Agora é a Constituição que a exige.** Em princípio, por conseguinte, não se admitem ações sigilosas da Administração Pública, por isso mesmo é pública, maneja coisa pública, do povo (publicum > populum > populum; público = do povo). Mas a própria Constituição admite

<sup>1</sup> Curso de Direito Constitucional Positivo, 16ª ed., São Paulo: Malheiros, 2008, p. 669/970.



informações sigilosas imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado' (art. 5º, XXXIII), o que, porém, há de ser excepcional, sob pena de infringir o princípio que é o da publicidade.

**A publicidade se faz pela inserção do ato no jornal oficial ou por edital afixado no lugar de divulgação dos atos públicos, para conhecimento do público em geral e início de produção de seus efeitos. A publicação oficial é exigência da excoutoriedade do ato que tenha que produzir efeitos externos. Em alguns casos, a forma de publicidade exigida é a notificação pessoal ao interessado no ato ou a quem o ato beneficia ou prejudica.** (gn)

Nesse sentido, resta justificada a necessidade da contratação da imprensa oficial do Estado para atender as necessidades desta Câmara Municipal na medida em que é o mecanismo apto a conferir a necessária publicidade oficial aos atos da Casa.

## II.2 – Do Enquadramento Legal:

O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, **ressalvados os casos especificados na legislação.**

"Art. 37...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)"

Configura a licitação um procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, caracterizando-se, portanto, como ato administrativo formal, praticado pelo Gestor da "coisa pública", devendo ser processado em estrita conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional.

Deduz-se, portanto, do arcabouço normativo-constitucional, que a regra é a contratação pela via do procedimento licitatório. Todavia, tanto a Constituição Federal quanto o Estatuto das Licitações ressalvam a possibilidade de contratação direta através dos processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos legais, configurando-se, portanto, exceções à regra da obrigatoriedade do certame, as quais encontram-se explicitadas nas situações enumeradas nos arts. 17 (licitação dispensada) e 24 (licitação dispensável), e na hipótese de inexigibilidade, tratada no art. 25.

Dito isto, importa distinguir dispensa e inexigibilidade da licitação, consoante a seguir:

*"A diferença básica entre as duas hipóteses está no fato de que, na dispensa, há possibilidade de competição que justifique a licitação; de modo que a lei faculta a dispensa, que fica inserida*



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS  
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA ADMINISTRATIVA E DE PESSOAL  
PARECER JURÍDICO INTERNO N. 03/2019



*na competência discricionária da Administração. Nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável."*<sup>2</sup>

Marçal Justen Filho<sup>3</sup> também trata do assunto:

*"Na dispensa, a competição é viável e, teoricamente, a licitação poderia ser promovida. Não o é porque, diante das circunstâncias, a Lei reputa que a licitação poderia conduzir à seleção de solução que não seria a melhor, tendo em vista circunstâncias peculiares.*

*Como decorrência, a conclusão acerca da caracterização da inexigibilidade faz-se em momento logicamente anterior ao do reconhecimento da dispensa. Num primeiro momento, avalia-se se a competição é ou não viável. Se não o for, caracteriza-se a inexigibilidade. Se houver viabilidade, passa-se à verificação da existência de alguma hipótese de dispensa."* (grifei)

Como se vê, antes de se verificar a possibilidade de se proceder à dispensa da licitação para ter efeito a contratação direta, deve-se observar se há viabilidade de haver ou não o processo licitatório. Não havendo viabilidade, há que se proceder à inexigibilidade da licitação, nos termos da Lei; havendo a possibilidade de se licitar, mas se encaixando a situação em uma das hipóteses exaustivas de dispensa de licitação, esta poderá ser dispensada.

O instituto da inexigibilidade de licitação se aplica aos casos em que a competição é inviável, sendo que apenas um fornecedor ou contratado pode atender o interesse da Administração, restando impossibilitada a realização de certame licitatório, eis que o mesmo restaria frustrado. Neste sentido:

*"A obrigatoriedade de licitação pública encontra limites, porque há casos em que ela não poderia se desenvolver regularmente. Eis as hipóteses de inexigibilidade de licitação pública, ou seja, hipóteses em que não se poderia exigir que se procedesse à licitação pública, uma vez que, mesmo se a Administração Pública quisesse realizá-la, tal empreendimento estaria fadado ao insucesso por força da inviabilidade de competição."*<sup>4</sup>

Neste ponto, cumpre esclarecer que, de acordo com a Lei Estadual n. 4.438/1972, à Imprensa Oficial do Estado, entidade autárquica vinculada à Secretaria de Estado de Governo, compete editar o diário oficial do Estado, publicando os atos oficiais. Veja-se:

LEI Nº 4.438, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1972.

Transforma a Imprensa Oficial do Estado em entidade autárquica, vinculada à Secretaria de Estado de Governo.

<sup>2</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. Editora Atlas, 12a Edição, p. 302.

<sup>3</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Editora Dialética, 8a edição, p. 277 e 278.

<sup>4</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zênite, 2008. p. 47.



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS  
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA ADMINISTRATIVA E DE PESSOAL  
PARECER JURÍDICO INTERNO N. 03/2019



[...]

**Art. 4º Competirá à Imprensa Oficial:**

- I – Editar o “Diário Oficial do Estado”;
- II – Publicar os atos judiciais determinados em Lei;
- III – Editar em coleções ou avulsos os Decretos, Leis e Regulamentos, atos do Governo e outras publicações oficiais de interesse público;
- IV – Preparar edições ou reedições de trabalhos de caráter histórico e cultural; e
- V – Executar trabalhos gráficos em geral e desenvolver atividades afins.

Com efeito, configura fato público e notório que a IOEPA, integrante da estrutura administrativa da Secretaria de Governo, é o (único) órgão administrativo responsável pelas publicações oficiais de todos os atos administrativos – e demais manifestações – dos órgãos e entidades da administração do Estado do Pará e, inclusive, dos municípios que não possuem diário próprio (que é o caso de Parauapebas), razão pela qual se entende demonstrada a exclusividade ensejadora da inviabilidade de competição, enquadrando-se a hipótese no *caput* do art. 25 da Lei n. 8.666/93:

**Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição (...)**

A Corte de Contas da União opina pelo enquadramento dos serviços de publicação oficial no *caput* do art. 25, conforme a seguir:

[ACÓRDÃO]

9.5. determinar à Direção-Geral do Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí que:[...]  
9.5.15. **enquadre corretamente, como de inexigibilidade, nos respectivos processos as hipóteses de contratação direta de serviços de Correios, Água e Imprensa Nacional, com fundamento no art. 25, da Lei nº 8.666/93, e não de dispensa de licitação.**<sup>5</sup>

“Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos este Relatório de Levantamento de Auditoria na Escola Técnica Federal de Palmas - TO, a fim de verificar os procedimentos referentes às licitações e aos contratos administrativos realizados por aquele estabelecimento de ensino.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ACORDAM em:

9.1 - determinar à Escola Agrotécnica Federal de Palmas - TO, de acordo com o art. 250, II, III, do Regimento Interno do TCU que: (Vide Acórdão 237/2005 Plenário - Ata 08. Retificação do nome para Escola Técnica Federal de Palmas TO).

**9.1.1 - nas contratações de abastecimento de água, de correios e telégrafos e de publicação na Imprensa Nacional, o fundamento para a inexigibilidade de licitação deve ser o art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93; [...]** <sup>6</sup> (grifei)

<sup>5</sup> TCU. AC-5249-44/08-1 Sessão: 02/12/08 Grupo: II Classe: II Relator: Ministro Valmir Campelo - TOMADA E PRESTAÇÃO DE CONTAS.

<sup>6</sup> TCU. Processo nº TC-013.038/2004-8. Acórdão 1.776/2004 – Plenário.



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA ADMINISTRATIVA E DE PESSOAL  
PARECER JURÍDICO INTERNO N. 03/2019



Desse modo, tem-se por vi vel a contrata o da IOEPA atrav s de inexigibilidade de licita o (art. 25, *caput*, Lei 8666/93).

### II.3 – Do procedimento administrativo:

No que tange   instrui o do procedimento propriamente dito, Mar al Justen Filho, na obra “Coment rios   Lei de Licita es e Contratos Administrativos”, p ginas 228 a 229, ensina:

“A contrata o direta se submete a um procedimento administrativo, como regra. **Ou seja, aus ncia de licita o n o equivale a contrata o informal, realizada com quem a Administra o bem entender, sem cautelas nem documenta o.** Ao contr rio, a contrata o direta **exige um procedimento pr vio, em que a observ ncia de etapas e formalidades   imprescind vel.** Somente em hip teses-limite   que a Administra o estaria autorizada a contratar sem o cumprimento dessas formalidades. Seriam aqueles casos de emerg ncia t o grave que a demora, embora m nima, pusesse em risco a satisfa o do interesse p blico.

Nas etapas internas iniciais, a atividade administrativa ser  id ntica, seja ou n o futura contrata o, antecedida de licita o. Em um momento inicial, a Administra o verificar  a exist ncia de uma necessidade a ser atendida. Dever  diagnosticar o meio mais adequado para atender o reclamo. Definir  um objeto a ser contratado, inclusive adotando provid ncias acerca da elabora o de projetos, apura o da compatibilidade ente a contrata o e as previs es or ament rias. Tudo isso estar  documentado em procedimento administrativo, externando-se em documenta o constante dos respectivos autos.”

Nessa esteira, entende-se que o processo administrativo previsto na lei de licita es   ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administra o P blica, devendo-se atentar ao rito inicial de todo o procedimento, com a abertura ao processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autoriza o respectiva, a indica o sucinta de seu objeto e do recurso pr prio para a despesa.

Diante disso, deve-se observar o disposto no art. 26 da Lei 8666/93:

Art. 26. As dispensas previstas nos    20 e 40 do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, **as situa es de inexigibilidade referidas no art. 25**, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do par grafo  nico do art. 8 desta Lei **dever o ser comunicados, dentro de 3 (tr s) dias,   autoridade superior, para ratifica o e publica o na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condi o para a efic cia dos atos.**

Par grafo  nico. O processo de dispensa, de **inexigibilidade** ou de retardamento, previsto neste artigo, ser  instruido, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracteriza o da situa o emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS  
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA ADMINISTRATIVA E DE PESSOAL  
PARECER JURÍDICO INTERNO N. 03/2019



II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados

De fato, a razão da escolha do contratado resta demonstrada, haja vista tratar-se de serviço público prestado em caráter exclusivo.

No que tange à justificativa do preço, certo é que sua razoabilidade deve sempre ser verificada mesmo sendo inviável a competição, mediante consulta junto a outros órgãos governamentais e/ou particulares com vistas à verificação da compatibilidade dos valores ofertados pela IOEPA com aqueles praticados no mercado pela mesma. Nestes termos entende o Tribunal de Contas da União:

"(...) 45. Também importante é o entendimento pacífico de que a justificativa de preço é elemento essencial da contratação, posto que a sua validade depende da **verificação da razoabilidade do preço ajustado, conforme prevê o inciso III do art. 26 da Lei nº 8.666/1993.** [...]

47. Por outro lado, diferentemente da tese do recorrente, **a inviabilidade de competição não constitui óbice, por si, à verificação da razoabilidade do preço. Diversos são os parâmetros que poderão ser utilizados para se avaliar a adequação dos preços, mesmo quando se tratar de fornecedor exclusivo.**

48. Sobre esse tema, o jurista Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª ed., 2002, p. 290-291) evidencia, de forma objetiva, a existência de vários métodos exequíveis para se evidenciar a razoabilidade dos preços. Por exemplo, **um dos parâmetros poderia ser os preços praticados pelos particulares ou por outros órgãos governamentais, conforme sinaliza, inclusive, o inciso IV do art. 43 da Lei nº 8.666/1993.** Ensina o autor que, na ausência de outros parâmetros, 'o contrato com a Administração Pública deverá ser praticado em condições econômicas similares com as adotadas pelo particular para o restante de sua atividade profissional (...).'

49. Em conclusão, a justificativa dos preços tanto era exequível como também era exigência legal, visto que **a Administração Pública não pode contratar por valor desarrazoado.**" <sup>7</sup> (grifei)

No mesmo sentido, a seguinte orientação normativa da Advocacia Geral da União:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 17:

Ementa: É OBRIGATÓRIA A JUSTIFICATIVA DE PREÇO NA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, QUE DEVERÁ SER REALIZADA MEDIANTE A COMPARAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA COM PREÇOS PRATICADOS PELA FUTURA CONTRATADA JUNTO A OUTROS ÓRGÃOS PÚBLICOS OU PESSOAS PRIVADAS.

<sup>7</sup> TCU. Acórdão 2611/2007 – Plenário. AC-2611-51/07-P. Processo 014.003/2001-2. Pedido de Reexame. Grupo I / Classe I / Plenário. Ministro Relator AUGUSTO NARDES. Sessão 05/12/2007. DOU 11/12/2007.



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS  
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA ADMINISTRATIVA E DE PESSOAL  
PARECER JURÍDICO INTERNO N. 03/2019



Para atender o requisito em questão, foram anexadas cópias de contratos e termos aditivos firmados entre a IOEPA e outros órgãos públicos (SAAEP, CODEM / Município de Belém, Câmara Municipal de Castanhal-PA, Município de Tucuruí-PA), com vigência em 2018 e/ou também atualmente, restando demonstrado que o valor proposto é o mesmo que vem sendo praticado (R\$ 65,00 (cm x coluna) no mercado.

Consta também demonstração da existência e disponibilização dos recursos orçamentários pertinentes para atender a demanda (fls. 20-21) e documentos jurídicos (fls. 30 / 38-40). Por outro lado, ainda resta providenciar autorização da autoridade competente para a contratação, documento necessário para implementar o pretenso ajuste.

**Em relação à regularidade fiscal, deve-se juntar aos autos novas certidões válidas visto que as certidões da SEFA (fls. 32-33) e a certidão negativa de débitos trabalhistas (fl. 36) encontram-se vencidas e algumas demais (fls. 34-35) prestes a vencer.**

Por sua vez, no que respeita ao *quantitativo* a ser contratado, observa-se haver nos autos demonstração do cálculo efetuado para sua estimativa, contabilizando-se os exercícios de 2015, 2016 e 2017 para tanto. Neste ponto, questionamos a não utilização como referência do exercício de 2018, haja vista que se verifica aparente redução na quantidade de publicações nos últimos dois exercícios em relação a 2015 e 2016. Outrossim, entendemos que o cálculo deve se basear no que realmente foi executado haja vista tratar-se de contratos estimativos, com pagamentos proporcionais somente ao que foi efetivamente realizado. **Dito isto, recomendamos o refazimento do cálculo para se obter o quantitativo estimado da contratação, nos moldes apontados e com a contemplação do exercício de 2018.**

Outrossim, conforme inclusive consta da fl. 04, reforçamos que o quantitativo a ser contratado deve ser adequado à real vigência contratual visto que, considerando a presente data, não será mais viável a contratação por 11 meses.

#### II.4 – Da minuta contratual:

Quanto à minuta contratual de fls. 45-50, **deve-se promover as alterações de quantitativo e valor consoante explanado acima.** Ademais, **sugerimos consignar expressamente a possibilidade de prorrogação com base no inciso II do art. 57 da Lei n. 8.666/93, tratando-se de serviço continuado.** Além disso, nos termos do art. 55, XI do Estatuto das Licitações, **deve haver cláusula expressa vinculando o contrato ao termo de inexigibilidade e à proposta da contratada.**

No que respeita ao valor global contratual, a cláusula oitava (item 8.1) determina que o valor total do ajuste *“...será de R\$ 87.388,84 (oitenta e sete mil e trezentos e oitenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), a ser pago, contado a partir da data final do período de adimplemento da obrigação, na proporção dos serviços efetivamente prestados no período respectivo, segundo as autorizações expedidas...”*. Ora, da leitura do texto, não resta clara a frequência de realização do pagamento, o que merece elucidação nos moldes do disposto no art. 55, III da Lei n. 8.666/93, **devendo-se definir expressamente na minuta o respectivo período (mensalmente?).** Nessa linha, também **deve-se alterar o item 8.3 eis que deve constar na minuta contratual o prazo de pagamento da fatura.** Por seu turno, **deve constar que o valor global**



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS  
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA ADMINISTRATIVA E DE PESSOAL  
PARECER JURÍDICO INTERNO N. 03/2019



**indicado é estimativo**, já que, conforme se vislumbra, o pagamento será efetuado com base unicamente no que de fato for utilizado.

Por fim, recomendamos alterar a redação da segunda e da terceira parte do item 8.2 da cláusula oitava haja vista que o termo "repactuação" em regra é estritamente utilizado para os contratos de prestação de serviços contínuos com terceirização de mão de obra, devendo constar a possibilidade de alteração contratual para reestabelecer o equilíbrio econômico financeiro do contrato sempre que a contratada tornar pública nova tabela de preços oficiais para os serviços de publicações.

Finalmente, após atendimento de todas as observações supra, **deve a inexigibilidade ser comunicada, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.**

**III – Conclusão:**

À vista de todo o exposto, considerando apenas os aspectos legais e ressalvados os critérios técnicos e econômicos, esta Procuradoria ENTENDE, CONCLUI e OPINA pela possibilidade de contratação direta da Imprensa Oficial do Estado do Pará para prestação do serviço de publicação dos atos administrativos e oficiais deste Poder Legislativo, através de inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, *caput*, da Lei n. 8.666/93, desde que sejam integralmente satisfeitas todas as adequações e recomendações delineadas na fundamentação supra.

É o parecer que se submete à apreciação superior, s.m.j.

Parauapebas/PA, 19 de fevereiro de 2019.

*Taissa Biolcati*  
**Dra. Taissa Biolcati**  
Procuradora Legislativa  
Mat 035/2012

*Dr. Celso Valério N. Pereira*  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS  
Dr. Celso Valério N. Pereira  
Procurador Geral Legislativo  
Port. 072/2019



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



Parauapebas/PA, 21 de fevereiro de 2019.

**Memorando:** 012/2019

**De:** Departamento de Licitações e Contratos

**Para:** Diretoria Administrativa

**Att.:** Wanterlor Bandeira Nunes, Diretor Administrativo

Prezado Senhor,

Encaminhamos, em anexo, cópia do Parecer Jurídico 04/2019, com ênfase no item II.3 – Do Procedimento Administrativo, a fim de que seja esclarecida a justificativa dos quantitativos adotada para o objeto a ser licitado e demais questionamentos apontados na análise jurídica do processo licitatório nº 6/2019-0002CMP, cujo objetivo é a contratação dos serviços de publicação dos atos administrativos e oficiais do Poder Legislativo na Imprensa Oficial do Estado Do Pará - IOEPA, a fim de atender as necessidades da Câmara Municipal de Parauapebas, Estado do Pará.

Atenciosamente,

José de Ribamar Souza da Silva  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação  
Portaria 088/2019

Clemerson de Oliveira Brito  
Coordenador do Departamento de Licitações e Contratos  
Portaria 029/2017

**RECEBIDO**  
Em 21/02/19 às 14:00  
Secretaria/Diretoria ADM



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS  
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA ADMINISTRATIVA E DE PESSOAL  
PARECER JURÍDICO INTERNO N. 03/2019



**PARECER JURÍDICO Nº 04/2019**

**Objeto:** Contratação por inexigibilidade da Imprensa Oficial do Estado para a prestação de serviços de publicação de atos administrativos e oficiais do Poder Legislativo Municipal de Parauapebas.

**I – Relatório:**

Trata-se de procedimento administrativo com vistas à contratação da Imprensa Oficial do Estado do Pará – IOEPA, através de inexigibilidade de licitação com fulcro no art. 25, caput, da Lei n. 8.666/93, para a prestação de serviços de publicação de atos administrativos e oficiais do Poder Legislativo de Parauapebas.

Compõem os autos: memorando 014/2019, de 12/02/2019, da Diretoria Administrativa, que solicita e justifica a contratação, acompanhado de quadro de quantidades e preços (fls. 01-06); despacho da Presidência para providenciar pesquisa de preços e dotação orçamentária (fl. 07); contratos/aditivos firmados entre a IOEPA e outros órgãos públicos para demonstrar o preço praticado (fls. 08-18); memorando 013/2019, de 11/02/2019, da Diretoria Administrativa, que solicita à Contabilidade a indicação de dotação orçamentária (fl. 19); indicação da dotação orçamentária para atender a despesa (fl. 20); declaração de adequação orçamentária e financeira (fl. 21); autorização para abertura do procedimento de inexigibilidade (fl. 22); Portaria n. 88/2019 que nomeia a Comissão de Licitação (fl. 23); autuação (fl. 24); e-mails com solicitação de documentos e resposta (fls. 25-26); proposta da IOEPA (fl. 27); lei estadual n. 4.438/1972, que transforma a Imprensa Oficial do Estado em autarquia vinculada à Secretaria de Governo (fls. 28-29); CNPJ e certidões de regularidade fiscal (fls.30-36); documentos atinentes ao Presidente da IOEPA (fls. 37-40); manifestação da Comissão de Licitação (fls. 41-44); minuta de contrato (fls. 45-50); despacho à Procuradoria (fl. 51).

O processo foi encaminhado a esta Especializada, através do Expediente Interno n. 006/2019-PG/CMP, para análise e emissão de parecer sobre a contratação.

Eis o breve relatório. Vejamos.

**II – Análise:**

**II.1 – Da justificativa para a contratação:**

De início, insta consignar que a Lei n. 8.666/1993 determina claramente a obrigatoriedade legal de publicação dos avisos dos editais e extratos de contratos, dispensa, inexigibilidade, etc, na imprensa oficial, sendo certo ainda, que, tratando-se de ente federativo município, que, no caso de Parauapebas, não possui diário oficial próprio, a imprensa oficial acaba por se tornar o Diário Oficial do Estado. Note-se:

"Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se: (...)

XIII - Imprensa Oficial - veículo oficial de divulgação da Administração Pública, sendo para a União o Diário Oficial da União, e, para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, o que for definido nas respectivas leis."



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA ADMINISTRATIVA E DE PESSOAL  
PARECER JURÍDICO INTERNO N. 03/2019



"Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais;

II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal ou do Distrito Federal; (...)"

"Art. 26. As *dispensas* previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de *inexigibilidade* referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos."

"Art. 61. ...

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei."

As disposições legais acima são reforçadas pela exigibilidade constitucional da ampla divulgação dos atos da Administração Pública, conforme emerge das lições do constitucionalista José Afonso da Silva:<sup>1</sup>

"5. Princípio da publicidade

A publicidade sempre foi tida como um princípio administrativo, porque se entende que o Poder Público, por ser público, deve agir com a maior transparência possível, a fim de que os administrados tenham, a toda hora, conhecimento do que os administradores estão fazendo. Especialmente exige-se que se publiquem atos que devam surtir efeitos externos, fora dos órgãos da Administração.

A publicidade, contudo, não é um requisito de forma do ato administrativo, 'não é elemento formativo do ato; é requisito de eficácia e moralidade. Por isso mesmo os atos irregulares não se convalidam com a publicação, nem os regulares a dispensam para sua exequibilidade, quando a lei ou o regulamento a exige'.

Agora é a Constituição que a exige. Em princípio, por conseguinte, não se admitem ações sigilosas da Administração Pública, por isso mesmo é pública, maneja coisa pública, do povo (publicum > populum > populum; público = do povo). Mas a própria Constituição admite

<sup>1</sup> Curso de Direito Constitucional Positivo, 16ª ed., São Paulo: Malheiros, 2008, p. 669/970.



informações sigilosas imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado' (art. 5º, XXXIII), o que, porém, há de ser excepcional, sob pena de infringir o princípio que é o da publicidade. **A publicidade se faz pela inserção do ato no jornal oficial ou por edital afixado no lugar de divulgação dos atos públicos, para conhecimento do público em geral e início de produção de seus efeitos. A publicação oficial é exigência da executoriedade do ato que tenha que produzir efeitos externos. Em alguns casos, a forma de publicidade exigida é a notificação pessoal ao interessado no ato ou a quem o ato beneficia ou prejudica.**" (gn)

Nesse sentido, resta justificada a necessidade da contratação da imprensa oficial do Estado para atender as necessidades desta Câmara Municipal na medida em que é o mecanismo apto a conferir a necessária publicidade oficial aos atos da Casa.

## II.2 – Do Enquadramento Legal:

O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, **ressalvados os casos especificados na legislação.**

"Art. 37...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)"

Configura a licitação um procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, caracterizando-se, portanto, como ato administrativo formal, praticado pelo Gestor da "coisa pública", devendo ser processado em estrita conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional.

Deduz-se, portanto, do arcabouço normativo-constitucional, que a regra é a contratação pela via do procedimento licitatório. Todavia, tanto a Constituição Federal quanto o Estatuto das Licitações ressalvam a possibilidade de contratação direta através dos processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos legais, configurando-se, portanto, exceções à regra da obrigatoriedade do certame, as quais encontram-se explicitadas nas situações enumeradas nos arts. 17 (licitação dispensada) e 24 (licitação dispensável), e na hipótese de inexigibilidade, tratada no art. 25.

Dito isto, importa distinguir dispensa e inexigibilidade da licitação, consoante a seguir:

*"A diferença básica entre as duas hipóteses está no fato de que, na dispensa, há possibilidade de competição que justifique a licitação; de modo que a lei faculta a dispensa, que fica inserida*



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA ADMINISTRATIVA E DE PESSOAL  
PARECER JURÍDICO INTERNO N. 03/2019



na competência discricionária da Administração. Nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável."<sup>2</sup>

Marçal Justen Filho<sup>3</sup> também trata do assunto:

*"Na dispensa, a competição é viável e, teoricamente, a licitação poderia ser promovida. Não o é porque, diante das circunstâncias, a Lei reputa que a licitação poderia conduzir à seleção de solução que não seria a melhor, tendo em vista circunstâncias peculiares. Como decorrência, a conclusão acerca da caracterização da inexigibilidade faz-se em momento logicamente anterior ao do reconhecimento da dispensa. Num primeiro momento, avalia-se se a competição é ou não viável. Se não o for, caracteriza-se a inexigibilidade. Se houver viabilidade, passa-se à verificação da existência de alguma hipótese de dispensa." (grifei)*

Como se vê, antes de se verificar a possibilidade de se proceder à dispensa da licitação para ter efeito a contratação direta, deve-se observar se há viabilidade de haver ou não o processo licitatório. Não havendo viabilidade, há que se proceder à inexigibilidade da licitação, nos termos da Lei; havendo a possibilidade de se licitar, mas se encaixando a situação em uma das hipóteses exaustivas de dispensa de licitação, esta poderá ser dispensada.

O instituto da inexigibilidade de licitação se aplica aos casos em que a competição é inviável, sendo que apenas um fornecedor ou contratado pode atender o interesse da Administração, restando impossibilitada a realização de certame licitatório, eis que o mesmo restaria frustrado. Neste sentido:

*"A obrigatoriedade de licitação pública encontra limites, porque há casos em que ela não poderia se desenvolver regularmente. Eis as hipóteses de inexigibilidade de licitação pública, ou seja, hipóteses em que não se poderia exigir que se procedesse à licitação pública, uma vez que, mesmo se a Administração Pública quisesse realizá-la, tal empreendimento estaria fadado ao insucesso por força da inviabilidade de competição."<sup>4</sup>*

Neste ponto, cumpre esclarecer que, de acordo com a Lei Estadual n. 4.438/1972, à Imprensa Oficial do Estado, entidade autárquica vinculada à Secretaria de Estado de Governo, compete editar o diário oficial do Estado, publicando os atos oficiais. Veja-se:

LEI Nº 4.438, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1972.

Transforma a Imprensa Oficial do Estado em entidade autárquica, vinculada à Secretaria de Estado de Governo.

<sup>2</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. Editora Atlas, 12a Edição, p. 302.

<sup>3</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Editora Dialética, 8a edição, p. 277 e 278.

<sup>4</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zênite, 2008. p. 47.



ESTADO DO PARÁ  
 PODER LEGISLATIVO  
 CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
 PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA  
 PROCURADORIA ESPECIALIZADA ADMINISTRATIVA E DE PESSOAL  
 PARECER JURÍDICO INTERNO N. 03/2019



[...]

**Art. 4º Competirá à Imprensa Oficial:**

- I – Editar o “Diário Oficial do Estado”;
- II – Publicar os atos judiciais determinados em Lei;
- III – Editar em coleções ou avisos os Decretos, Leis e Regulamentos, atos do Governo e outras publicações oficiais de interesse público;
- IV – Preparar edições ou reedições de trabalhos de caráter histórico e cultural; e
- V – Executar trabalhos gráficos em geral e desenvolver atividades afins.

Com efeito, configura fato público e notório que a IOEPA, integrante da estrutura administrativa da Secretaria de Governo, é o (único) órgão administrativo responsável pelas publicações oficiais de todos os atos administrativos – e demais manifestações – dos órgãos e entidades da administração do Estado do Pará e, inclusive, dos municípios que não possuem diário próprio (que é o caso de Parauapebas), razão pela qual se entende demonstrada a exclusividade ensejadora da inviabilidade de competição, enquadrando-se a hipótese no *caput* do art. 25 da Lei n. 8.666/93:

**Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição (...)**

A Corte de Contas da União opina pelo enquadramento dos serviços de publicação oficial no *caput* do art. 25, conforme a seguir:

[ACÓRDÃO]

9.5. determinar à Direção-Geral do Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí que:[...]  
 9.5.15. **enquadre corretamente, como de inexigibilidade, nos respectivos processos as hipóteses de contratação direta de serviços de Correios, Água e Imprensa Nacional, com fundamento no art. 25, da Lei nº 8.666/93, e não de dispensa de licitação.**<sup>5</sup>

“Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos este Relatório de Levantamento de Auditoria na Escola Técnica Federal de Palmas - TO, a fim de verificar os procedimentos referentes às licitações e aos contratos administrativos realizados por aquele estabelecimento de ensino.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ACORDAM em:  
 9.1 - determinar à Escola Agrotécnica Federal de Palmas - TO, de acordo com o art. 250, II, III, do Regimento Interno do TCU que: (Vide Acórdão 237/2005 Plenário - Ata 08. Retificação do nome para Escola Técnica Federal de Palmas TO).

**9.1.1 - nas contratações de abastecimento de água, de correios e telégrafos e de subscrição na Imprensa Nacional, o fundamento para a inexigibilidade de licitação deve ser o art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93; [...]”<sup>6</sup> (grifei)**

<sup>5</sup> TCU. AC-5249-44/08-1 Sessão: 02/12/08 Grupo: II Classe: II Relator: Ministro Valmir Campelo - TOMADA E PRESTAÇÃO DE CONTAS.

<sup>6</sup> TCU. Processo nº TC-013.038/2004-8. Acórdão 1.776/2004 – Plenário.



Desse modo, tem-se por viável a contratação da IOEPA através de inexigibilidade de licitação (art. 25, *caput*, Lei 8666/93).

### II.3 – Do procedimento administrativo:

No que tange à instrução do procedimento propriamente dito, Marçal Justen Filho, na obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, páginas 228 a 229, ensina:

“A contratação direta se submete a um procedimento administrativo, como regra. Ou seja, ausência de licitação não equivale a contratação informal, realizada com quem a Administração bem entender, sem cautelas nem documentação. Ao contrário, a contratação direta exige um procedimento prévio, em que a observância de etapas e formalidades é imprescindível. Somente em hipóteses-limite é que a Administração estaria autorizada a contratar sem o cumprimento dessas formalidades. Seriam aqueles casos de emergência tão grave que a demora, embora mínima, pusesse em risco a satisfação do interesse público. Nas etapas internas iniciais, a atividade administrativa será idêntica, seja ou não futura contratação, antecedida de licitação. Em um momento inicial, a Administração verificará a existência de uma necessidade a ser atendida. Deverá diagnosticar o meio mais adequado para atender o reclamo. Definirá um objeto a ser contratado, inclusive adotando providências acerca da elaboração de projetos, apuração da compatibilidade ente a contratação e as previsões orçamentárias. Tudo isso estará documentado em procedimento administrativo, externando-se em documentação constante dos respectivos autos.”

Nessa esteira, entende-se que o processo administrativo previsto na lei de licitações é ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública, devendo-se atentar ao rito inicial de todo o procedimento, com a abertura ao processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa.

Diante disso, deve-se observar o disposto no art. 26 da Lei 8666/93:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8 desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA ADMINISTRATIVA E DE PESSOAL  
PARECER JURÍDICO INTERNO N. 03/2019



II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados

De fato, a razão da escolha do contratado resta demonstrada, haja vista tratar-se de serviço público prestado em caráter exclusivo.

No que tange à justificativa do preço, certo é que sua razoabilidade deve sempre ser verificada mesmo sendo inviável a competição, mediante consulta junto a outros órgãos governamentais e/ou particulares com vistas à verificação da compatibilidade dos valores ofertados pela IOEPA com aqueles praticados no mercado pela mesma. Nestes termos entende o Tribunal de Contas da União:

"(...) 45. Também importante é o entendimento pacífico de que a justificativa de preço é elemento essencial da contratação, posto que a sua validade depende da **verificação da razoabilidade do preço ajustado, conforme prevê o inciso III do art. 26 da Lei nº 8.666/1993.** [...]"

47. Por outro lado, diferentemente da tese do recorrente, **a inviabilidade de competição não constitui óbice, por si, à verificação da razoabilidade do preço. Diversos são os parâmetros que poderão ser utilizados para se avaliar a adequação dos preços, mesmo quando se tratar de fornecedor exclusivo.**

48. Sobre esse tema, o jurista Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª ed., 2002, p. 290-291) evidencia, de forma objetiva, a existência de vários métodos exequíveis para se evidenciar a razoabilidade dos preços. Por exemplo, **um dos parâmetros poderia ser os preços praticados pelos particulares ou por outros órgãos governamentais, conforme sinaliza, inclusive, o inciso IV do art. 43 da Lei nº 8.666/1993.** Ensina o autor que, na ausência de outros parâmetros, 'o contrato com a Administração Pública deverá ser praticado em condições econômicas similares com as adotadas pelo particular para o restante de sua atividade profissional (...)'

49. Em conclusão, a justificativa dos preços tanto era exequível como também era exigência legal, visto que a **Administração Pública não pode contratar por valor desarrazoado.**"<sup>7</sup> (grifei)

No mesmo sentido, a seguinte orientação normativa da Advocacia Geral da União:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 17:  
Ementa: É OBRIGATÓRIA A JUSTIFICATIVA DE PREÇO NA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, QUE DEVERÁ SER REALIZADA MEDIANTE A COMPARAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA COM PREÇOS PRATICADOS PELA FUTURA CONTRATADA JUNTO A OUTROS ÓRGÃOS PÚBLICOS OU PESSOAS PRIVADAS.

<sup>7</sup>TCU. Acórdão 2611/2007 – Plenário. AC-2611-51/07-P. Processo 014.003/2001-2. Pedido de Reexame. Grupo I / Classe I / Plenário. Ministro Relator AUGUSTO NARDES. Sessão 05/12/2007. DOU 11/12/2007.



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS  
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA ADMINISTRATIVA E DE PESSOAL  
PARECER JURÍDICO INTERNO N. 03/2019



Para atender o requisito em questão, foram anexadas cópias de contratos e termos aditivos firmados entre a IOEPA e outros órgãos públicos (SAAEP, CODEM / Município de Belém, Câmara Municipal de Castanhal-PA, Município de Tucuruí-PA), com vigência em 2018 e/ou também atualmente, restando demonstrado que o valor proposto é o mesmo que vem sendo praticado (R\$ 65,00 (cm x coluna) no mercado.

Consta também demonstração da existência e disponibilização dos recursos orçamentários pertinentes para atender a demanda (fls. 20-21) e documentos jurídicos (fls. 30 / 38-40). Por outro lado, ainda resta providenciar autorização da autoridade competente para a contratação, documento necessário para implementar o pretense ajuste.

**Em relação à regularidade fiscal, deve-se juntar aos autos novas certidões válidas visto que as certidões da SEFA (fls. 32-33) e a certidão negativa de débitos trabalhistas (fl. 36) encontram-se vencidas e algumas demais (fls. 34-35) prestes a vencer.**

Por sua vez, no que respeita ao *quantitativo* a ser contratado, observa-se haver nos autos demonstração do cálculo efetuado para sua estimativa, contabilizando-se os exercícios de 2015, 2016 e 2017 para tanto. Neste ponto, questionamos a não utilização como referência do exercício de 2018, haja vista que se verifica aparente redução na quantidade de publicações nos últimos dois exercícios em relação a 2015 e 2016. Outrossim, entendemos que o cálculo deve se basear no que realmente foi executado haja vista tratar-se de contratos estimativos, com pagamentos proporcionais somente ao que foi efetivamente realizado. **Dito isto, recomendamos o refazimento do cálculo para se obter o quantitativo estimado da contratação, nos moldes apontados e com a contemplação do exercício de 2018.**

Outrossim, conforme inclusive consta da fl. 04, reforçamos que o quantitativo a ser contratado deve ser adequado à real vigência contratual visto que, considerando a presente data, não será mais viável a contratação por 11 meses.

#### II.4 – Da minuta contratual:

Quanto à minuta contratual de fls. 45-50, **deve-se promover as alterações de quantitativo e valor consoante explanado acima. Ademais, sugerimos consignar expressamente a possibilidade de prorrogação com base no inciso II do art. 57 da Lei n. 8.666/93, tratando-se de serviço continuado.** Além disso, nos termos do art. 55, XI do Estatuto das Licitações, **deve haver cláusula expressa vinculando o contrato ao termo de inexigibilidade e à proposta da contratada.**

No que respeita ao valor global contratual, a cláusula oitava (item 8.1) determina que o valor total do ajuste "...será de R\$ 87.388,84 (oitenta e sete mil e trezentos e oitenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), a ser pago, contado a partir da data final do período de adimplemento da obrigação, na proporção dos serviços efetivamente prestados no período respectivo, segundo as autorizações expedidas...". Ora, da leitura do texto, não resta clara a frequência de realização do pagamento, o que merece elucidação nos moldes do disposto no art. 55, III da Lei n. 8.666/93, **devendo-se definir expressamente na minuta o respectivo período (mensalmente?).** Nessa linha, também **deve-se alterar o item 8.3 eis que deve constar na minuta contratual o prazo de pagamento da fatura.** Por seu turno, **deve constar que o valor global**



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS  
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA ADMINISTRATIVA E DE PESSOAL  
PARECER JURÍDICO INTERNO N. 03/2019



**indicado é estimativo**, já que, conforme se vislumbra, o pagamento será efetuado com base unicamente no que de fato for utilizado.

Por fim, recomendamos alterar a redação da segunda e da terceira parte do item 8.2 da cláusula oitava haja vista que o termo "repactuação" em regra é estritamente utilizado para os contratos de prestação de serviços contínuos com terceirização de mão de obra, devendo constar a possibilidade de alteração contratual para reestabelecer o equilíbrio econômico financeiro do contrato sempre que a contratada tomar pública nova tabela de preços oficiais para os serviços de publicações.

Finalmente, após atendimento de todas as observações supra, **deve a inexigibilidade ser comunicada, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.**

### III - Conclusão:

A vista de todo o exposto, considerando apenas os aspectos legais e ressalvados os critérios técnicos e econômicos, esta Procuradoria ENTENDE, CONCLUI e OPINA pela possibilidade de contratação direta da Imprensa Oficial do Estado do Pará para prestação do serviço de publicação dos atos administrativos e oficiais deste Poder Legislativo, através de inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, *caput*, da Lei n. 8.666/93, desde que sejam integralmente satisfeitas todas as adequações e recomendações delineadas na fundamentação supra.

É o parecer que se submete à apreciação superior, s.m.j.

Parauapebas/PA, 19 de fevereiro de 2019.

*Taissa Biolcati*  
**Dra. Taissa Biolcati**  
Procuradora Legislativa  
Mat 035/2012

*Valério*  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS  
Dr. Celso Valério N. Pereira  
Procurador Geral Legislativo  
Port. 072/2019

RECEBIDO  
EM 22 / 02 / 2019  
AS: 14h 55  
ASSINATURA  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS  
DIRETORIA ADMINISTRATIVA

Parauapebas-PA, 22 de fevereiro de 2019.

**MEMO Nº. 020/2019.**

**DE:** Diretoria Administrativa.

**PARA:** Departamento de Licitação e Contratos.

**ATT.** Wanterlor Bandeira Nunes.

Diretor Administrativo.

**ASSUNTO:** Resposta ao memorando 012/2019-CPL referente ao processo de Inexigibilidade nº 6/2019-00002CMP - IOEPA.

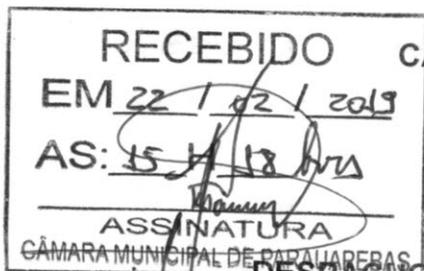
Prezado senhor(s),

Cumprimentando-o, venho por meio deste, em resposta ao **Memorando nº012/2019- CPL do dia 21 de fevereiro de 2019**, encaminhar Despacho Saneador com as devidas fundamentações em atendimento ao Parecer Jurídico nº04/2019 com ênfase no item II.3 – Do Procedimento Administrativo, bem como, determinar que seja retificado a Minuta do Contrato conforme exigência no item II.4 do Parecer Jurídico.

Despacho Saneador em anexo.

Atenciosamente,

Wanterlor Bandeira Nunes  
Diretor Administrativo  
Portaria 054/2019



DESPACHO SANEADOR AO PARECER JURÍDICO Nº 04/2019

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 6/2019-0002CMP

**Objeto:** Contratação dos serviços de publicação dos atos administrativos e oficiais do Poder Legislativo na IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ - IOEPA, a fim de atender as necessidades da Câmara Municipal de Parauapebas, Estado do Pará.

### II.3 – Do Procedimento Administrativo

- a) **Item - Autorização da autoridade competente para a contratação:** constam nos autos do processo licitatório (fls.001 e 022) chancelas da autoridade competente autorizando a formalização da inexigibilidade e, conseqüentemente, posterior aos trâmites do procedimento interno da licitação, após os pareceres do Jurídico e do Controle Interno da Câmara Municipal, será lavrado e juntado ao processo administrativo Termo de Ratificação de Inexigibilidade, cuja finalidade será ratificar e convalidar todos os atos praticados nesta Licitação;
- b) **Item - Certidões de regularidade fiscal:** consta em anexo novas certidões de regularidade fiscal e trabalhista válidas para formalização e continuidade da Inexigibilidade 6/2019-0002CMP;
- c) **Item - Quantitativo estimado da contratação:** Quanto ao questionamento dos quantitativos suscitados pelo parecer jurídico, ressalta-se que, analogicamente, utilizou-se como referência o exercício financeiro de 2018 para estimativa da contratação pleiteada, uma vez que o processo licitatório de **inexigibilidade de 2017 (6/2017-0002CMP) (fl. 003) descrito nos autos do processo foi estimado e contratado o valor de R\$ 182.000,00** (cento e oitenta e dois mil reais), com previsão para cobertura e pagamento dos serviços prestados pela IOEPA à Câmara para um período de 02 anos (**fl. 003**). Ou seja, estimou-se e contratou-se o valor de R\$ 182.000,00 (cento e oitenta e dois mil reais) para publicação dos atos oficiais da Câmara na Imprensa Oficial do Estado – IOEPA

ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
DIRETORIA ADMINISTRATIVA



para a execução dos serviços durante o exercício financeiro de 2017 a 2018, conforme consta detalhamento nos autos do processo e cópia do contrato 20170003 anexo a este despacho. Assim, a Câmara Municipal de Parauapebas, tecnicamente, contratou o valor de R\$ 91.000,00 (noventa e um mil reais) para cada exercício financeiro (2017 e 2018). Pois, analisando com atenção, depreende-se que os cálculos para estabelecimento dos parâmetros de contratação contemplaram tanto o exercício de 2017 quanto o de 2018.

Desta forma, visando a adequação dos quantitativos à real vigência contratual, reporta-se aos cálculos expresso no processo (fls. 003 e 004), onde obteve-se a estimativa de R\$ 95.333,33 (noventa e cinco mil trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos) para serem contratados para o exercício de 2019, pelo prazo 12 (doze) meses. Assim, dividiu-se o valor de R\$ 95.333,33 / por 12, obtendo-se o valor de R\$ 7.944,44 (sete mil novecentos e quarenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos) por mês.

Portanto, para adequação dos quantitativos a vigência contratual prevista para o exercício financeiro do ano corrente, multiplicou-se o valor de R\$ 7.944,44 x 10 (dez) meses, com previsão de vigência contratual para período de 01 de março de 2019 a 31 de dezembro de 2019; auferindo, dessa maneira, a avença total de R\$ 79.944,40 (setenta e nove mil novecentos e quarenta e quatro reais e quarenta centavos) destinados à contratação dos serviços de publicação na Imprensa Oficial do Estado do Pará.

Desta forma, dividiu-se o valor de 79.944,40 / por R\$ 65,00 (valor do centímetro padrão para publicação e anúncio no Diário Oficial), obtendo-se os quantitativos previstos de aproximadamente 1.229,9139 cm destinados para esta contratação.

**II.4 – Da Minuta Contratual:**

Em atendimento ao Parecer 04/2019 Procuradoria desta Casa, encaminha-se o processo administrativo ao Departamento de Licitações e Contratos e determina-se que seja retificada a minuta do contratual, ajustando suas cláusulas as orientações do jurídico e aos termos expressos neste despacho saneador.

Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page.

ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
DIRETORIA ADMINISTRATIVA

Estando devidamente cientificado e saneado o processo administrativo em questão, ratifico sua continuação.

Parauapebas/PA, 22 de fevereiro de 2019.

**Anexos:**

- ✓ Quadro atualizado de quantidade e preços;
- ✓ Cópia do contrato 20170003CMP;
- ✓ Certidões de regularidade fiscal e trabalhista atualizadas;



  
Wanterlor Bandeira Nunes  
Diretor Administrativo  
Portaria 054/2019



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS  
DIRETORIA ADMINISTRATIVA



QUADRO DE QUANTIDADE E PREÇOS

**Objeto:** Contratação dos serviços de publicação dos atos administrativos e oficiais do Poder Legislativo na IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ - IOEPA, a fim de atender as necessidades da Câmara Municipal de Parauapebas, Estado do Pará.

**VALOR ESTIMADO:** R\$ 79.944,40 (setenta e nove mil novecentos e quarenta e quatro reais e quarenta centavos).

Item	Descrição dos Serviços	Unid.	Qtd.Prevista	Preço Unitário	Preço Total Previsto
1.	Contratação dos serviços de publicação dos atos administrativos e oficiais do Poder Legislativo na IOEPA, a fim de atender as necessidades da Câmara Municipal de Parauapebas, Estado do Pará.	CM	1.229,9139	R\$ 65,00	R\$ 79.944,40
Total Geral					R\$ 79.944,40



**ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO**



**CONTRATO Nº 20170003**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS**, neste ato denominado **CONTRATANTE**, com sede na Avenida F, Quadra 33, Lote Especial s/n, inscrito no CNPJ sob o n.º 22.938.658/0001-81, representado neste ato pelo Sr. **ELIAS FERREIRA DE ALMEIDA FILHO**, Presidente da Mesa Diretora, portador do CPF nº 408.902.363-72, domiciliado na Avenida F, QD: 33, Lote Especial, Bairro Beira Rio II, Parauapebas – PA, e do outro lado a **IMPrensa Oficial do Estado do PARÁ** com sede na Trav. do Chaco, nº 2271, Belém-PA, CEP 66093-410, inscrita no CNPJ sob o nº 04.835.476/0001-01, de agora em diante denominada **CONTRATADA**, neste ato representado pelo(a) Sr. **LUIs CLAUDIO ROCHA LIMA**, domiciliado na Trav. Chaco, nº 2271, Belém-PA, CEP 66093-410, portador do CPF: 292.587.822-91, ao fim assinado de acordo com a Inexigibilidade nº 6/2017-00002CMP, em conformidade com o que preceitua a Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, sujeitando-se os contratantes às suas normas e às cláusulas e condições a seguir ajustadas:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO CONTRATUAL**

1.1 - Serviços de publicação de atos administrativos e oficiais do Poder Legislativo na **IMPrensa Oficial do Estado do PARÁ - IOEPA**, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Parauapebas, Estado do Pará.

ITEM	ESPECIFICAÇÕES QUANTIDADE	UNIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
00001	PUBLICAÇÃO IOEPA Publicação de Atos do Poder Legislativo: 03 colunas, largura 8,0cm, altura 26,5cm, fonte: Verdana, Tamanho da Fonte: 7,0.			
	2,800.00	CENTÍMETRO	65,000	182.000,00
<b>VALOR TOTAL R\$</b>				<b>182.000,00</b>

**CLÁUSULA SEGUNDA - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

2.1 - A inexigibilidade de licitação tem com fundamento o Art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

**CLÁUSULA TERCEIRA - DOS ENCARGOS, OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA**

- 3.1. Executar o objeto deste contrato de acordo com as condições e prazos estabelecidos neste termo contratual;
- 3.2. Assumir a responsabilidade por quaisquer danos ou prejuízos causados ao patrimônio do **CONTRATANTE** ou a terceiros, quando no desempenho de suas atividades profissionais, objeto deste contrato;
- 3.3. Encaminhar para o Setor Financeiro da(o) **CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS** as notas de empenhos e respectivas notas fiscais/faturas concernentes ao objeto contratual;
- 3.4. Assumir integralmente a responsabilidade por todo o ônus decorrente da execução deste contrato, especialmente com relação aos encargos trabalhistas e previdenciários do pessoal utilizado para a consecução dos serviços;



AV. F. QD 33, LOTE ESPECIAL, BEIRA RIO II – PARAUPEBAS/PA

ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



3.5. Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na assinatura deste Contrato.

3.6. Providenciar a imediata correção das deficiências e ou irregularidades apontadas pela Contratante;

3.7. Garantir a qualidade dos serviços prestados e, se acaso constatado qualquer vício formal e material na publicação das matérias remetidas pela CONTRATANTE, republicá-las no dia útil seguinte;

3.8. Disponibilizar acesso à CONTRATANTE ao Sistema Informatizado de Envio de Matérias para envio de publicações;

3.9. Aceitar nas mesmas condições contratuais os acréscimos e supressões até o limite fixado no § 1º, do art. 65, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores;

**CLÁUSULA QUARTA - DAS RESPONSABILIDADES DO CONTRATANTE**

4.1. A Contratante se obriga a proporcionar à Contratada todas as condições necessárias ao pleno cumprimento das obrigações decorrentes do Termo Contratual, consoante estabelece a Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores;

4.2. Fiscalizar e acompanhar a execução do objeto contratual;

4.3. Comunicar à Contratada toda e qualquer ocorrência relacionada com a execução do objeto contratual, diligenciando nos casos que exigem providências corretivas;

4.4. Providenciar os pagamentos à Contratada à vista das Notas Fiscais/Faturas devidamente atestadas pelo Setor Competente.

4.5 A CONTRATANTE pagará à CONTRATADA somente pelas publicações enviadas e efetivamente publicadas no Diário Oficial do Estado do Pará, cuja aferição se dará através da quantidade de publicações solicitadas (centímetro/coluna), de acordo com a tabela de preços da CONTRATADA em vigor.

**4.6 DA FORMA DE ENVIO, RECEBIMENTO E PUBLICAÇÃO DOS ATOS:**

4.6.1 A publicação no Diário Oficial do Estado do Pará dos atos administrativos do CONTRATANTE observará os seguintes procedimentos:

- a) Os atos administrativos a serem publicados serão entregues pela CONTRATANTE à CONTRATADA por meio digital, como CD-Compact Disc ou Pen Drive ou via INTERNET através de acesso ao endereço eletrônico da CONTRATADA: <http://www.ioepa.com.br>, ou outro endereço eletrônico que esta venha oferecer, mediante senha exclusiva que será fornecida pela CONTRATADA à pessoa devidamente credenciada para esse fim pela CONTRATANTE.
- b) O formato padrão para publicação do Diário Oficial do Estado, largura das colunas: 8 cm (oito centímetros) e altura 26,5 cm (vinte e seis centímetros), Fonte VERDANA, tamanho 07;
- c) No caso de envio de matérias por meio digital (CD) ou (PEN DRIVE), as matérias deverão ser entregues pela CONTRATANTE na sede da CONTRATADA até as 14 (quatorze) horas do dia imediatamente anterior ao da publicação, e no caso de envio pela INTERNET, deverá ser providenciada a transferência eletrônica do arquivo até as 16 (dezesseis) horas do dia anterior;
- d) Às sextas-feiras o horário de recebimento das matérias encerrará as 14 (quatorze) horas.



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



e) O cancelamento de publicações, para os usuários do sistema de envio de matérias, poderá ser realizado até às 16 horas do dia anterior ao da publicação no próprio sistema, pela mesma pessoa credenciada para o envio;

f) Na impossibilidade de cancelamento de publicação de matéria via sistema, bem como para os não usuários do sistema de envio de matérias, o pedido de cancelamento de publicação de matéria deverá ser encaminhado pelo órgão ou entidade de origem à Diretoria do Diário Oficial Setor de Editoração Eletrônica da Imprensa Oficial do Estado por meio de ofício, fax, correio eletrônico, contendo:

- 1) Nome do órgão ou entidade solicitante;
- 2) Número da publicação (quando for o caso);
- 3) Identificação da matéria a ser cancelada;
- 4) Nome, assinatura e identificação do responsável pelo cancelamento;
- 5) Data de disponibilização da matéria;
- 6) Motivo do cancelamento.

g) Somente serão acolhidos os pedidos de cancelamento formulados na forma prevista na alínea "f" desta cláusula até às 14 (quatorze) horas do dia anterior à data prevista para publicação.

h) Na ocorrência de feriados legais, pontos facultativos e em decorrência de eventuais problemas de ordem técnica, as matérias encaminhadas pela CONTRATANTE à CONTRATADA, serão publicadas na edição do Diário Oficial do Estado imediatamente posterior.

#### CLÁUSULA QUINTA - DA VIGÊNCIA

5.1 - A vigência deste instrumento contratual iniciará em 09 de fevereiro de 2017 e se extinguirá em 31 de dezembro de 2018, poderá ter sua duração prorrogada desde que ocorra um dos motivos previstos no art.57, da Lei Nº 8.666/93, mediante a formalização de Termo Aditivos, conveniente e/ou oportuno à Administração Pública, de acordo com os prazos e condições previstos na legislação que rege a matéria, tendo eficácia a partir da publicação de seu extrato.

#### CLÁUSULA SEXTA - DA RESCISÃO

6.1 - Constituem motivo para a rescisão contratual os constantes dos artigos 77, 78 e 79 da Lei nº 8.666/93, e poderá ser solicitada a qualquer tempo pelo CONTRATANTE, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis, mediante comunicação por escrito.

6.2 - Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurando o contraditório e a ampla defesa.

6.3 - A rescisão deste Contrato poderá ser:

6.3.1. determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do Artigo 78 da Lei mencionada, notificando-se a CONTRATADA com antecedência mínima de 30 (trinta) dias; ou

6.3.2. amigável, por acordo entre as partes, desde que haja conveniência para a Administração; ou

6.3.3. judicial, nos termos da legislação vigente sobre a matéria.

6.3.4. A rescisão administrativa ou amigável será precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.



AV. F, QD 33, LOTE ESPECIAL, BEIRA RIO II - PARAUPEBAS/PA



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



### CLÁUSULA SÉTIMA - DAS PENALIDADES

7.1. Em caso de inexecução total ou parcial do contrato, bem como de ocorrência de atraso injustificado na execução do objeto deste contrato, sujeitara-se à CONTRATADA as sanções previstas na lei 8.666/93, sendo-lhe garantida plena defesa, as seguintes penalidades:

- Advertência;
- Multa;
- Suspensão temporária de participações em licitações promovidas com o CONTRATANTE, impedimento de contratar com o mesmo, por prazo não superior a 02 (dois) anos;
- Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos da punição, ou até que seja promovida a reabilitação, perante a própria autoridade que aplicou penalidade;

7.2. A multa prevista acima será a seguinte:

- Até 10% (dez por cento) do valor total contratado, no caso de sua não realização e/ou descumprimento de alguma das cláusulas contratuais;

7.3. As sanções previstas nos itens acima poderão ser aplicadas cumulativamente, facultada a defesa prévia do interessado no prazo de 05 (cinco) dias úteis;

7.4. O valor da multa aplicada deverá ser recolhida como renda para o Município, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da data da notificação, podendo o CONTRATANTE, para isso, descontá-la das faturas por ocasião do pagamento, se julgar conveniente;

7.5. O pagamento da multa não eximirá a CONTRATADA de corrigir as irregularidades que deram causa à penalidade;

7.6. O CONTRATANTE deverá notificar a CONTRATADA, por escrito, de qualquer anormalidade constatada durante a prestação dos serviços, para adoção das providências cabíveis;

7.7. As penalidades somente serão relevadas em razão de circunstâncias excepcionais, e as justificadas só serão aceitas por escrito, fundamentadas em fatos reais e facilmente comprováveis, a critério da autoridade competente do CONTRATANTE, e desde que formuladas no prazo máximo de 05 (cinco) dias da data em que foram aplicadas.

### CLÁUSULA OITAVA - DO VALOR E REAJUSTE

8.1 - O valor total da presente avença será de R\$ 182.000,00 (cento e oitenta e dois mil reais), a ser pago, contado a partir da data final do período de adimplemento da obrigação, na proporção dos serviços efetivamente prestados no período respectivo, segundo as autorizações expedidas pela CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS e de conformidade com as notas fiscais/faturas e/ou recibos devidamente atestadas pelo setor competente, observadas as condições da proposta adjudicada e da ordem de serviço emitida.

8.2 - O valor do centímetro por coluna corresponde a R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais), onde estão inclusos todos os tributos, contribuições e demais encargos que incidam ou venham incidir sobre a prestação dos serviços. Este contrato não será reajustado por nenhum índice oficial, mas poderá ser repactuado, a fim de promover o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro entre os encargos da CONTRATADA e a remuneração paga pela CONTRATANTE. A repactuação poderá ocorrer sempre que a CONTRATADA a tornar pública a nova tabela de preços para os serviços de publicação.

8.3 - O pagamento será efetuado dentro do prazo de vencimento estabelecido na fatura, de acordo com os serviços efetivamente prestados.





ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



8.4 - Havendo erro na Nota Fiscal/Fatura ou circunstância que impeça a liquidação da despesa, essa será devolvida e o pagamento ficará pendente até que a CONTRATADA providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para o pagamento iniciar-se-á após a regularização da situação e/ou a reapresentação do documento fiscal, não acarretando qualquer ônus para a CONTRATANTE.

**CLÁUSULA NONA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

9.1 - As despesas contratuais correrão por conta da verba do orçamento do(a) CONTRATANTE, na dotação orçamentária Exercício 2017, Atividade 0101.01031.2004.2.002 - Manutenção das Ações Administrativas do Poder Legislativo, Classificação Econômica 3.3.90.39.00 - Outros Serv. de Terc. Pessoa Jurídica, ficando Subelemento: 3.3.90.39.99 - Outros serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, o saldo pertinente aos demais exercícios a ser empenhado oportunamente, à conta dos respectivos orçamentos, caso seja necessário.

**CLÁUSULA DÉCIMA - DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS**

10.1 - O presente contrato poderá ser alterado, nos casos previstos no artigo 65 da Lei n.º 8.666/93, desde que haja interesse da Administração do CONTRATANTE, com a apresentação das devidas justificativas.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO FORO, BASE LEGAL E FORMALIDADES**

11.1 - Este Contrato encontra-se subordinado a legislação específica, consubstanciada na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas posteriores alterações, e, em casos omissos, aos preceitos de direito público, teoria geral de contratos e disposições de direito privado.

11.2 - Fica eleito o Foro da cidade de PARAUAPEBAS, como o único capaz de dirimir as dúvidas oriundas deste Contrato, caso não sejam dirimidas amigavelmente.

11.3 - Para firmeza e como prova de haverem as partes, entre si, ajustado e contratado, é lavrado o presente termo, em 03 (três) vias de igual teor, o qual, depois de lido e achado conforme, é assinado pelas partes contratantes e pelas testemunhas abaixo.

PARAUAPEBAS/PA, 09 de fevereiro de 2017.

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS/PA  
CNPJ 22.938.658/0001-81  
CONTRATANTE

IMPRESA OFICIAL DO ESTADO  
CNPJ 04.835.476/0001-01  
CONTRATADO(A)

Testemunhas:

1. [Assinatura]  
CPF: 365.152-00

2. [Assinatura]  
CPF: 701.245.152-15



AV. F, QD 33, LOTE ESPECIAL, BEIRA RIO II - PARAUAPEBAS/PA

*[Handwritten signatures and initials]*



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA



**CERTIDAO NEGATIVA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA**

**Nome:** IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO

**Inscrição Estadual:** 15.199.746-2

**CNPJ:** 04.835.476/0001-01

Ressalvado o direito de a Fazenda Pública Estadual cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que **NÃO CONSTAM**, até a presente data, pendências em seu nome, relativamente aos débitos administrados pela Secretaria Executiva de Estado da Fazenda, de natureza tributária, incritos ou não na Dívida Ativa.

A presente Certidão, emitida nos termos do Decreto n.º 2.473, de 29 de setembro de 2006, e da Instrução Normativa n.º 0019, de 5 de Outubro de 2006, somente produzirá efeitos após a confirmação de sua autenticidade, pela Internet, no Portal de Serviço da Secretaria Executiva de Estado da Fazenda no endereço eletrônico [www.sefa.pa.gov.br](http://www.sefa.pa.gov.br).

**Emitida às:** 09:49:50 do dia 21/02/2019

**Válida até:** 20/08/2019

**Número da Certidão:** 702019080111815-8

**Código de Controle de Autenticidade:** 21252447.F1E80C17.D8F658A6.CBFB37CD

**Observação:**

- Nos termos da legislação pertinente a presente Certidão poderá, independente de notificação prévia, ser cassada quando, dentro do período de validade forem verificadas as hipóteses previstas no art. 6º da Instrução Normativa n.º 0019, de 5 de Outubro de 2006, como também em decorrência da suspensão de medida liminar.

- A cassação da certidão será efetuada de ofício, devendo ser dada a publicidade do fato por meio de consulta pública no endereço eletrônico [www.sefa.pa.gov.br](http://www.sefa.pa.gov.br).

Válida em todo território paraense.

SERVIÇO GRATUITO

*[Handwritten signatures and initials]*



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA



**CERTIDAO NEGATIVA DE NATUREZA NO TRIBUTRIA**

**Nome:** IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO

**Inscri o Estadual:** 15.199.746-2

**CNPJ:** 04.835.476/0001-01

Ressalvado o direito de a Fazenda Pblica Estadual cobrar e inscrever quaisquer dvidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas,  certificado que **NO CONSTAM**, at a presente data, pendncias em seu nome, relativamente aos dbitos administrados pela Secretaria Executiva de Estado da Fazenda, de natureza no tributria, inscritos na Dvida Ativa.

A presente Certido, emitida nos termos do Decreto n. 2.473, de 29 de setembro de 2006, e da Instru o Normativa n. 0019, de 5 de Outubro de 2006, somente produzir efeitos aps a confirma o de sua autenticidade, pela Internet, no Portal de Servi o da Secretaria Executiva de Estado da Fazenda no endere o eletrnico [www.sefa.pa.gov.br](http://www.sefa.pa.gov.br).

**Emitida s:** 09:49:50 do dia 21/02/2019

**Vlida at:** 20/08/2019

**Nmero da Certido:** 702019080111816-6

**Cdigo de Controle de Autenticidade:** CAA60522.E09A8A15.D327E3A9.1BDC4622

**Observa o:**

- Nos termos da legisla o pertinente a presente Certido poder, independente de notifica o prvia, ser cassada quando, dentro do perodo de validade forem verificadas as hipteses previstas no art. 9 da Instru o Normativa n. 0019, de 5 de Outubro de 2006, como tambm em decorrncia da suspenso de medida liminar.

- A cassa o da certido ser efetuada de ofcio, devendo ser dada a publicidade do fato por meio de consulta pblica no endere o eletrnico [www.sefa.pa.gov.br](http://www.sefa.pa.gov.br).

Vlida em todo territrio paraense.

SERVI O GRATUITO



CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**Certificado de Regularidade do FGTS - CRF**

**Inscrição:** 04835476/0001-01  
**Razão Social:** IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO - IOE  
**Endereço:** TRAV DO CHACO 2271 / MARCO / BELEM / PA / 66090-120

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

**Validade:** 16/02/2019 a 17/03/2019

**Certificação Número:** 2019021601364216654467

Informação obtida em 21/02/2019, às 09:32:24.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa: **[www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)**



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM  
PROCURADORIA FISCAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

## CERTIDÃO CONJUNTA NEGATIVA

Processo nº 085321/119/2018



Contribuinte: IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO  
CPF/CNPJ: 04.835.476/0001-01  
Inscrição Mobiliária:  
Inscrição 008/34884/12/02/0081/000/000-53 (PRÓPRIA)  
Endereço TR DO CHACO, 2271, - MARCO

Inscrição(ões) D. Ativa de Crédito(s) Não Tributário(s):

Ressalvando o direito de a Fazenda Municipal cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidades do contribuinte acima identificado que vierem a ser apurada, é certificado que: Não constam débitos em seu nome, relativos a tributos ou créditos administrativos pela Secretaria Municipal de Finanças.

Certidão emitida às **14:36** horas, do dia **22/11/2018** com fulcro na instrução Normativa nº 06/2009-GABS/SEFIN, de 30 de novembro de 2009.

Validade: **180 (cento e oitenta) dia(s)**

Código de Controle de Certidão : VR6V.XT13.ELQM.UVEI.AVLI

Atenção : Qualquer emenda ou rasura invalidará este documento, tendo apenas validade quando verificada sua autenticidade no site : [ww2.belem.pa.gov.br/cnde-e](http://ww2.belem.pa.gov.br/cnde-e).

ESTA CERTIDÃO NÃO ABRANGE OUTRAS INSCRIÇÕES, NÃO TENDO VALIDADE PARA LICITAÇÃO E INVENTÁRIO.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO



### **CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS**

Nome: IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO

(MATRIZ E FILIAIS) CNPJ: 04.835.476/0001-01

Certidão nº: 168137646/2019

Expedição: 21/02/2019, às 09:47:27

Validade: 19/08/2019 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **04.835.476/0001-01**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

#### **INFORMAÇÃO IMPORTANTE**

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



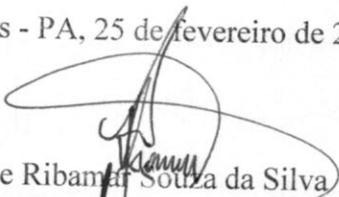
DESPACHO

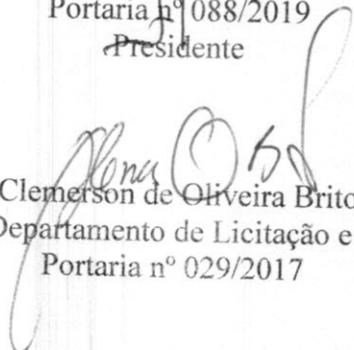
À

Controladoria Interna

Anexo ao presente estamos encaminhando o processo administrativo para exame do processo licitatório na modalidade **INEXIGIBILIDADE 6/2019-00002CMP**, que versa sobre contratação dos serviços de publicação dos atos administrativos e oficiais do Poder Legislativo na IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ - IOEPA, a fim de atender as necessidades da Câmara Municipal de Parauapebas, Estado do Pará, nos termos do parágrafo único, do artigo 38, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Parauapebas - PA, 25 de fevereiro de 2019.

  
Jose de Ribamar Souza da Silva  
Comissão Permanente de Licitação  
Portaria nº 088/2019  
Presidente

  
Clemerson de Oliveira Brito  
Chefe do Departamento de Licitação e Contratos  
Portaria nº 029/2017